



Proc.: 03078/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 03078/19  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias  
**INTERESSADO:** Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. \*\*\*.407.122-\*\*) **RESPONSÁVEIS:** Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*) Juan Alex Testoni (CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*) **SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello **SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INFRAÇÃO DE REPASSE INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. DANO. MULTA.

1. É regular a citação eletrônica realizada de acordo com o regulamento interno deste Tribunal de Contas, em especial a Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Precedente.
2. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial em caso de intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, neste caso operada de maneira reiterada e sem justa causa, acarretando prejuízos ao erário municipal com o pagamento de encargos, a teor do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/1996. Súmula.
3. Deve-se imputar débito e cominar multa ao responsável por irregularidade da qual derivam prejuízos financeiros ao erário, resultantes de conduta omissiva, praticada mediante dolo direto, aqui caracterizado pela demonstrada inércia do responsável mesmo sendo de seu conhecimento o dever de quitar as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, conforme dispõem os art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada a partir do comunicado de ID 833664, mediante o qual o vereador Delisio Fernandes Almeida Silva noticiou uma suposta omissão reiterada do chefe do poder executivo do Ouro Preto do Oeste em relação ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de maio a setembro do exercício de 2019, alegando que essa conduta estaria gerando prejuízos ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I – Em preliminar, pela rejeição do pedido do Ministério Público de Contas para que sejam renovados os atos processuais para a citação do responsável Vagno Gonçalves Barros, tendo em vista a regularidade da citação operada, pois atendidas as disposições do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do respectivo regulamento da Resolução n. 303/2019;

II – Excluir parcialmente a responsabilidade de **Vagno Gonçalves Barros** quanto ao achado de remessa intempestiva das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020**, excluindo igualmente a sua responsabilidade pelo respectivo dano gerado decorrente dos encargos gerados pelo atraso, considerando que, em relação a esse período, a sua responsabilidade não foi definida nestes autos de forma proporcional e restrita ao período em que exerceu a função de prefeito municipal, conforme fundamentos do voto do relator;

III – Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face do responsável **Vagno Gonçalves Barros**, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por restar comprovada a ocorrência de prejuízo de **R\$ 854.865,16** ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, decorrente do ato de gestão irregular de quitar intempestivamente as contribuições previdenciárias do período das competências **de janeiro de 2019 a setembro de 2020**, gerando despesa imprópria com encargos de juros e multa, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

IV – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor originário de **R\$ 854.865,16**, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item III deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de outubro de 2020 a maio de 2023, correspondente a **R\$ 1.062.296,52**, o qual, acrescido de juros, é de **R\$ 1.328.508,03**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de junho de 2023 até a data do pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor de **R\$ 106.229,65**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, **para que o responsável Vagno Gonçalves Barros recolha ao Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste as importâncias consignadas nos itens IV e V deste acórdão**, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para que se promova a **autuação de processo**, após remetendo-o à **Secretaria de Controle Externo**, destinando-se o processo à **apuração preliminar** quanto ao preenchimento ou não dos **requisitos da**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a **análise de eventual responsabilidade proporcional** de **Juan Alex Testoni** pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor**, conforme os fundamentos do voto do relator, discriminando no processo com as seguintes **especificações gerais**: Categoria: Fiscalização de atos e contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário; Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

IX – Alertar a **Juan Alex Testoni**, atual prefeito de Ouro Preto do Oeste, quanto à necessidade de regularizar as pendências eventualmente existentes da prefeitura para com o instituto previdenciário, incluindo passivos gerados em gestões anteriores quanto a juros, a multas e a correções monetárias devidos por atrasos no repasse de contribuições previdenciárias;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da instrução das prestações de contas vindouras do poder executivo municipal e do instituto previdenciário, analise o pleno atendimento do item IX deste acórdão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a notificação do responsável indicado nos itens VIII e IX, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a intimação das partes indicadas no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) promova a intimação da Secretaria de Controle Externo, na forma regimental, para que observe o disposto nos itens VIII e IX deste acórdão;

XII – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 03078/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 03078/19  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias  
**INTERESSADO:** Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. \*\*\*.407.122-\*\*) **RESPONSÁVEIS:** Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*) Juan Alex Testoni (CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*) Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**SUSPEIÇÃO:**  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada a partir do comunicado de ID 833664, mediante o qual o vereador Delisio Fernandes Almeida Silva noticiou uma suposta omissão reiterada do chefe do poder executivo do Ouro Preto do Oeste em relação ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de maio a setembro do exercício de 2019, alegando que essa conduta estaria gerando prejuízos ao erário municipal.
2. Ainda no procedimento apuratório preliminar, a análise técnica de ID 835282 indicou a seletividade da demanda. Entretanto, na análise subsequente de ID 839808, a conclusão técnica foi pelo imediato arquivamento do feito, sem o exame de seu mérito, sob o fundamento de que o potencial objeto de controle estaria contido no processo n. 01016/17, definitivamente julgado, com a deliberação em monitoramento no processo n. 05178/17.
3. Pela decisão de ID 842432, divergi para determinar o processamento do feito como representação e a respectiva instrução, considerando que o objeto do processo n. 01016/17 não tratou de eventuais condutas irregulares praticadas em sede do executivo local, somente de atos praticados no âmbito do instituto previdenciário.
4. Dando-se sequência à fiscalização, foram coletadas informações junto ao instituto de previdência, as quais subsidiaram a análise técnica de ID 975893.
5. Os achados preliminares foram de que as possíveis condutas irregulares envolveriam período maior do que constou na inicial. Discriminou-se o passivo de **R\$ 1.482.595,84** da prefeitura com o instituto, decorrente (a) do não pagamento de juros, de multa e de correção monetária resultantes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias de **outubro de 2018 a setembro de 2020** (tendo o valor principal sido já quitado); e (b) do não pagamento da contribuição patronal, do *déficit* atuarial e do aporte financeiro, incluindo juros, multas e correção monetária, de **outubro de 2020**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. A proposta técnica foi, contudo, pela audiência do então prefeito municipal, Vagno Gonçalves Barros, mas limitada ao período de 2019 indicado na representação, sugerindo a autuação de novo processo para analisar o período adicional em que apuradas irregularidades.

7. Pela decisão de ID 982713, primando pela eficiência, indiquei que deveria o escopo processual incluir todas as irregularidades detectadas, determinando a audiência nos seguintes termos:

13. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que:

I – Promova a citação de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, para que apresente justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, pelo:

a) descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de outubro de 2018 até setembro de 2020, bem como, das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020, dando ensejo a potencial dano ao erário no montante de R\$ 1.482.595,84 (ID=975893);

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;

II – Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=975893, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

8. Citado eletronicamente, o responsável não apresentou defesa, conforme o termo de citação eletrônica por decurso do prazo de ID 984943 e a certidão de decurso de prazo de ID 1009384.

9. Em novo relatório de ID 1087252, a análise técnica indicou que diligências junto ao sistema de previdência social evidenciou que não haviam sido quitados tempestivamente a contribuição patronal, o déficit atuarial e o aporte financeiro de **outubro a dezembro de 2020**, sendo formalizado, contudo, acordo de parcelamento para quitar a dívida relativa a esse período.

10. Portanto, revisitando a análise anterior, delimitou que a irregularidade estaria agora circunscrita à **despesa imprópria com encargos** gerada pelo repasse intempestivo de contribuições previdenciárias – excluiu a atualização monetária do valor do dano, por representar acréscimo de valor.

11. O relatório de ID 1087252 sugeriu, igualmente, que o objeto dos autos fosse restrito aos atos praticados entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020, considerando a modulação temporal dos efeitos do precedente do Acórdão APL-TC 00313/18.

12. Nesse sentido, a proposta técnica de encaminhamento pela conversão dos autos em tomada de contas especial, chamando-se para se defender o ex-prefeito municipal, Vagno Gonçalves Barros, quanto à realização de despesa indevida com o pagamento de encargos por atraso na quitação das contribuições previdenciárias de **janeiro de 2019 a dezembro de 2020**, totalizando possível dano de **R\$ 903.926,35** – com o que anuiu o *Parquet* de Contas, no parecer de ID 1104033.

13. Proferi então a decisão de ID 1112715, acolhendo essas manifestações:

27. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID=1087252 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo (ID=1087252), decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c os arts. 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados a materialidade e autoria de irregularidades lesivas ao erário como descrito no item 2 do relatório técnico (ID=1087252) e nesta Decisão;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a alteração do assunto destes autos no sistema do PCE com fulcro na Recomendação n. 01/2015, II, alínea “a”:

ASSUNTO: para apurar eventual dano ao erário decorrente do atraso no repasse de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, ensejando o pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021.

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n.

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\*\*\*.507.182-\*\*), em virtude do descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*) para que, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, I, do RI/TCE/RO, apresente razões e documentos de defesa:

a) Ante o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252.

V – Restando infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação “interna corporis” deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. Repetiu-se a situação de o responsável, citado eletronicamente, deixar de apresentar defesa, conforme termo de citação eletrônica por decurso do prazo de ID 1116085 e certidão de decurso de prazo de ID 1129340.

15. A análise técnica conclusiva, do relatório de ID 1162834, centrou-se na ausência de elementos novos para infirmar a análise anterior, opinando, assim, pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, com imputação de débito e de multa ao responsável:

#### 4. CONCLUSÃO

18. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato, concluindo-se que deve remanescer a seguinte irregularidade perpetrada pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*), em virtude de:

19. Não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de **R\$ 903.966,35 (novecentos e três mil, novecentos e sessenta e seis e trinta e cinco centavos)**<sup>1</sup>, descumprindo as disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório [grifei].

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

21. 5.1. Julgar irregulares as contas do Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*), o Chefe do Poder Executivo à época, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, condenando-o à devolução do valor de R\$ 903.966,35 (novecentos e três mil, novecentos e sessenta e seis e trinta e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente nos termos da tabela I deste relatório técnico até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

16. Pela cota de ID 1220133, o Ministério Público de Contas suscitou a invalidade da citação, requerendo a renovação dos atos processuais para obter confirmação expressa do recebimento, mediante remessa por correios, alternativamente realizando-se a citação por edital:

<sup>1</sup> A Unidade Técnico indicou a necessidade de ajuste a maior de R\$ 40,00 (quarenta reais) no valor do débito, ao argumento de que existiria erro nos cálculos anteriores, os quais foram utilizado para os fins da definição de responsabilidade. Pontuou, contudo, que não se justificaria a reabertura do contraditório, por se tratar de **valor inexpressivo**, assim sugerindo a dispensa do ressarcimento deste valor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante do exposto, divergindo da manifestação técnica (Id 1162834), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida citação do senhor Vagno Gonçalves Barros, ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, nos exercícios de 2019 e 2020, pelos correios ou, por meio de edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como cientificando-se ao e. Defensor Público Geral, quanto a determinação contida no item VI da Decisão DM 0130/2021-GCJEPPM (Id 1112715);

b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, após nova análise pela Unidade Técnica, para manifestação conclusiva, quanto a eventuais razões de justificativas e/ou documentos juntados pelo Defendente ou pela Curadoria Especial.

17. Para subsidiar a análise desse pedido, no despacho de ID 1223396, determinei que o Departamento do Pleno prestasse as seguintes informações:

14. Tendo em vista que, para o caso concreto, tais informações são insuficientes para a melhor e mais aprofundada análise a respeito do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, determino ao Departamento do Pleno que, em complemento, certifique:

I – Em relação ao cadastramento do responsável como usuário externo no Portal do Cidadão:

a) a data de seu cadastramento, bem assim a data da última atualização de seus dados cadastrais;

b) o seu endereço eletrônico cadastrado no Portal do Cidadão; e

c) o tipo de certificação, entre as hipóteses do art. 9º, II, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, utilizada para assegurar a sua identidade e a fidedignidade dos dados cadastrados, acostando aos autos o termo de adesão aos serviços do Portal do Cidadão por ele assinado, se existente;

II – Em relação aos atos cartorários para concretizar a citação eletrônica do responsável:

a) a data em que o mandado de citação [ID 1112928] foi disponibilizado no ambiente próprio do Portal do Cidadão, acostando o comprovante aos autos, se existente;

b) se a comunicação disposta pelo art. 42, § 3º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, objeto da certidão automática de ID 1116085, foi de fato remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo responsável no Portal do Cidadão, acostando aos autos cópia dessa mensagem, se existente.

18. Apreciando as novas informações de ID 1232351 e ID 1232363, proferi a decisão de ID 1237700, com o seguinte dispositivo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

38. Pelo exposto, firmando juízo pela regularidade da citação eletrônica realizada nos autos, razão pela qual DECIDO:

I – Indeferir o pedido do Ministério Público de Contas pela renovação dos atos processuais de citação do responsável, considerando as evidências de correta aplicação do regramento específico desse Tribunal de Contas por ocasião da efetivação da citação eletrônica do responsável, na forma do art. 30, caput, do Regimento Interno, bem assim do art. 42 e ss. da Resolução n. 303/2019, regramento cuja especialidade e ausência de lacunas afasta a aplicação subsidiária, para os fins requeridos, das regras do art. 246 do Código de Processo Civil;

II – Determinar o prosseguimento do processo, retornando-o ao Ministério Público de Contas, a fim de que profira manifestação escrita, nos termos do § 5º do art. 19 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, considerando a revelia caracterizada, posto que o responsável, regularmente citado, não atendeu ao prazo para oferta de justificativas;

III – Determinar a intimação do Ministério Público de Contas acerca dessa decisão, o que, excepcionalmente nos presentes autos, considerando a tramitação referenciada no item II dessa decisão, se dará com a remessa do feito ao referido órgão; e

IV – Atendidos os comandos acima, retornem-me os autos conclusos Ao Departamento do Pleno, para publicação da decisão e cumprimento dos itens II e III.

19. Sobreveio, então, a manifestação ministerial conclusiva de ID 1318134:

Diante de todo o anteriormente exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que, em sendo considerada válida, pelo órgão colegiado do Tribunal de Contas de Rondônia, a citação eletrônica do senhor Vagno Gonçalves Barros, enviada ao e-mail deniseyamano6@gmail.com, mesmo sem a confirmação de recebimento, com base na aplicação literal do que dispõe o art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, seja(m):

I – Julgadas irregulares as contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC 154/96, do responsável Vagno Gonçalves Barros, então-prefeito, em razão de danos ao erário do Município de Ouro Preto do Oeste-RO no montante de R\$903.926,35, decorrentes dos encargos de juros e multa de mora pela não realização da quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal, déficit atuarial e aporte financeiro, afrontando, com isso, as disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03;

II – Condenado, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor Vagno Gonçalves Barros, então-prefeito de Ouro Preto do Oeste-RO, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor de R\$ 903.926,35, em decorrência dos danos causados a Municipalidade descritos no item anterior;

III – Aplicar multa individual ao responsável mencionado no item anterior, com esquite no art. 54 da LC n. 154, de 1996, em quantum a ser arbitrado pelo relator.

20. É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

1. Em **preliminar**, reitero que, pela decisão monocrática de ID 842432, verifiquei que os requisitos para conhecer do feito como representação foram atendidos, pois o comunicado veiculava a ocorrência de irregularidade da qual o interessado teve conhecimento em virtude do cargo ocupado, acostando provas para corroborar suas alegações – conforme art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Sem embargo, pela decisão monocrática de ID 1112715, a classe deste processo foi convertida em tomada de contas especial, considerando os achados preliminares que confirmavam o suposto cometimento de atos irregulares, discriminando-se a autoria e quantificando-se o prejuízo em tese caracterizado – a teor do art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c arts. 65 e 19, II, do Regimento Interno e 8º, § 1º, da Instrução Normativa n. 68/2019.
3. Ainda em **preliminar**, mantenho a decisão de ID 1237700, pela qual me posicionei pela regularidade da citação eletrônica efetivada nos autos.
4. Com efeito, definida a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros pela decisão de ID 1112715, foi expedido o mandado de citação de ID 1112928; e, conforme a certidão de ID 1129340, a citação não foi atendida no prazo facultado, do que resultou o prosseguimento do processo à revelia do responsável, para colher as manifestações conclusivas dos órgãos de instrução.
5. Nesse contexto, pelo relatório de ID 1162834, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade da tomada de contas.
6. O *Parquet* de Contas, de outro turno, subscreveu a cota de ID 1220133, suscitando a necessidade de renovação da citação, agora mediante remessa do mandado por correios ou outros meios similares; ou, alternativamente, a citação por edital.
7. Rejeitado os pedidos, nos termos da decisão de ID 1237700, o *Parquet* de Contas emitiu parecer pela irregularidade da tomada de contas, mas apresentou alerta “quanto a necessidade de reflexão acerca do procedimento definido na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para comunicação dos atos processuais ‘por meio eletrônico’”.
8. Registro que não consta questionamento específico do *Parquet* de Contas quanto a lacunas no enunciado normativo das regras fixadas por este Tribunal de Contas para a citação.
9. O *Parquet* de Contas também não apontou vício relacionado às ações operacionais já adotadas para disponibilizar a citação ao responsável.
10. Com efeito, o *Parquet* de Contas aduz, na cota de ID 1220133, que “o procedimento adotado pela Corte de Contas por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, no entendimento deste *Parquet* de Contas, não se encontra plenamente atendido no presente caso, **carecendo de aperfeiçoamentos**”.

11. Ao que consta, o argumento central do pedido de renovação da citação reside em uma alegada **necessidade de confirmação do recebimento da citação eletrônica** pelo responsável a quem o ato processual é direcionado.
12. O art. 30 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 303/2019, traz o parâmetro normativo para a análise da questão, estipulando uma predileção pela citação por meio eletrônico e limitando o uso dos demais meios de comunicação para os jurisdicionados que optam por não se cadastrar junto ao sistema disponível:

Regimento Interno do Tribunal de Contas

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012).

13. Em complemento, os arts. 42 a 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO apresentam a regulamentação da citação no âmbito deste Tribunal de Contas.
14. Em resumo, a via preferencial da citação é executada mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal do Cidadão, quando se trata de responsável previamente cadastrado no sistema. É a chamada citação eletrônica, com efeito de vista pessoal do processo.
15. A citação eletrônica é considerada regularmente realizada quando o usuário consulta o ato processual inserido no sistema Portal do Cidadão.
16. De modo alternativo, se o acesso não ocorre nos 5 (cinco) dias corridos depois da disponibilização do ato processual no sistema, a citação é considerada automaticamente realizada no final desse prazo.
17. Adicionalmente, em caráter apenas informativo, é remetida uma correspondência ao endereço eletrônico informado pelo responsável ao se cadastrar no sistema,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comunicando-lhe sobre a disponibilização da citação e sobre a abertura automática do prazo para defesa.

18. Transcrevo as regras em comento, para adequada compreensão:

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

19. Consta destes autos que o mandado de citação de ID 1112928 foi disponibilizado no Portal do Cidadão, mas que o responsável não acessou o sistema eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, razão de a citação ter sido considerada automaticamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizada e ter tido início o prazo para defesa – conforme termo de citação por decurso do prazo de acesso ao sistema de ID 1116085.

20. Para examinar se o procedimento da Resolução n. 303/2019 foi atendido, coletei as informações de ID 1232363, pelas quais confirmei: que o cadastro do responsável como usuário criado em 1/9/2020; que a identidade pessoal e a fidedignidade dos dados foram asseguradas por certificado digital<sup>2</sup>, com efeitos de assinatura eletrônica<sup>3</sup>; que o primeiro acesso via *token* ocorreu em 3/10/2020; que foi promovida a atualização de dados cadastrais em 6/7/2021.
21. Pelas informações de ID 1232363 confirmei igualmente: que o mandado de citação foi disponibilizado no Portal do Cidadão em 15/10/2021; que, na mesma data, a comunicação sobre o ato processual, de cunho informativo, foi enviada ao *e-mail* cadastrado; que, não havendo acesso ao sistema no prazo regulamentar, foi lavrado o termo de citação eletrônica por decurso do prazo, sendo enviada, em caráter informativo, em 24/10/2021, a comunicação sobre o ato ao *e-mail* cadastrado.
22. Concluo, portanto, **(1)** que foi atendida a condição prévia para a realização da citação eletrônica, qual seja, cadastramento voluntário do responsável no sistema Portal do Cidadão e **(2)** que não aconteceram intercorrências na operacionalização da comunicação processual.
23. Tais conclusões **não são** infirmadas pelos argumentos, suscitados no parecer de ID 1318134, de que houve dificuldade de acesso porque: a citação ocorreu depois de 31/12/2020, depois de o responsável ser exonerado do cargo de prefeito; e as comunicações dos atos processuais foram enviadas a *e-mail* deniseyamano6@gmail.com, sem relação direta com o nome civil do responsável:

No caso específico do senhor Vagno Gonçalves Barros, que exerceu o mandato de prefeito no período de 2017 a 31.12.2020, na Municipalidade, definido como único responsável pela infração e danos apurados nestes autos, verificou em pesquisa feita na rede mundial de computadores que o e-mail que consta em seu cadastro no Portal do Cidadão, qual seja, deniseyamano6@gmail.com, pertence a pessoa jurídica que tem como nome fantasia “Yamanos”, CNPJ 11.582.455/0001-89, Razão Social Denise Megumi Yamano, localizada no bairro União, em Ouro Preto do Oeste-RO, que tem como atividade principal serviços de consultoria em Gestão Empresarial, ou seja, em princípio não pertence ao Defendente, embora ainda conste do seu cadastro no Portal Cidadão.

<sup>2</sup> R 303/19. Art. 9º. O cadastramento no Processo de Contas eletrônico – PC-e será efetuado: [...] II – para os usuários externos: a) pelo próprio usuário, no Portal do Cidadão, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica;

<sup>3</sup> R 303/19. Art. 3º. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas: [...] III – mediante o uso de cadastro do usuário no Sistema do Processo de Contas eletrônico, efetuado de forma eletrônica por token no Portal do Cidadão, ou presencial no Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Importante mencionar que a Certidão Id 1112879 demonstra que o Mandado de Citação eletrônica foi expedido em 15.10.2021 (Id 1112928) e enviado ao e-mail deniseyamano6@gmail.com, portanto quase um ano depois do Defendente ter deixado o cargo de Prefeito da Municipalidade, o que carece de considerável reflexão, especialmente quanto a realização da citação automática pelo decurso do prazo, com base na aplicação literal do que dispõe a (Art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO).

24. Ainda que **não** se trate de fundamento determinante para formar a minha convicção, esclareço que a alegada dificuldade de acesso (em tese decorrente de o responsável não mais ocupar o cargo de prefeito) é contraposta pelo fato de que, em 6/7/2021, mesmo após sair do cargo, o responsável acessou o sistema e atualizou seus dados cadastrais, conforme ID 1232363.
25. Outrossim, a aparente ausência de identidade entre o endereço eletrônico e o nome civil do responsável **não** implica em invalidade da citação, pois se trata de endereço certificado pelo próprio responsável em seu cadastro de usuário junto ao Portal do Cidadão, conforme ID 1232363.
26. E, como se sabe, a boa aplicação da sistemática de citação eletrônica pressupõe que se presumam verdadeiras as informações pessoalmente fornecidas pelos responsáveis (o que, no caso, ocorreu via certificado digital). Justamente por isso, ficou estabelecido que “o cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável”, cabendo ao usuário atualizar seus dados sempre que houver alterações, conforme regramento aplicável:

Resolução n. 303/2019.

Art. 9º. [...] § 2º O cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do certificado digital ou outro critério a ser definido pelo TCE-RO.

Art. 42. [...] § 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

27. Demonstrado o atendimento da literalidade da Resolução n. 303/2019, entendo pela improcedência da alegação de que a referida norma não teria sido atendida no que diz com os **aspectos fáticos da operacionalização** da citação eletrônica por decurso do prazo.
28. Pontuada essa questão, prossigo com a análise do argumento jurídico central da cota ministerial de ID 1220133 e do parecer de 1318134.
29. Suscitou o *Parquet* de Contas que, inexistindo confirmação do recebimento, estaria configurada uma “espécie de citação ficta, vez que não há convicção de que o

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

interessado realmente tem conhecimento dos fatos que lhe estão sendo imputados” – inclusive, por ter equiparado a citação eletrônica por decurso do prazo à “citação ficta”, formulou o pedido alternativo de citação por edital, se indeferida a citação por correios ou meios correlatos.

30. É verdade que, com o advento da **Lei n. 14.195/2021**, foram promovidas substanciais modificações no regramento cível para citação – alteração legislativa destacada pelo Ministério Público de Contas como determinante para o pedido de renovação da citação.
31. Com efeito, o art. 246 do Código de Processo Civil, em especial o *caput* e seus §§ 1º-A a 1º-C, atualmente delimita que não deve ocorrer a automática decretação da revelia se não existir confirmação de recebimento da comunicação eletrônica, mediante acesso da parte ao sistema. Uma vez configurado o transcurso do prazo sem acesso da parte ao sistema, atualmente se exige o procedimento adicional de citação da parte por correios, ou seus correlatos. A parte não fica, entretanto, eximida de posteriormente justificar a razão de não ter confirmado o recebimento eletrônico do ato, sob pena de sanção por atentado à dignidade da justiça.
32. Sucede que a aplicação do referido procedimento, para o fim de se realizar a citação por correios ou outros meios admitidos, **não é compatível** com as regras processuais deste Tribunal de Contas, como já extensamente debatido neste voto.
33. Havendo **regulamento próprio** deste Tribunal de Contas estipulando expressamente que a citação eletrônica constitui a modalidade de comunicação processual aplicável quando se trata de responsável cadastrado e que a citação se presumirá automaticamente feita se decorre o prazo sem acesso ao sistema – de modo diverso da processualística cível.
34. Não há falar, portanto, em aplicação subsidiária do art. 246 do Código de Processo Civil para os fins requeridos pelo *Parquet* de Contas.
35. Nesse sentido manifestou-se **unanimemente o pleno deste Tribunal de Contas**, em situação análoga na qual restou caracterizada a revelia do responsável que, eletronicamente citado, deixou transcorrer o prazo para acesso ao sistema, arguindo, como **razão de decidir**, que **o chamado do responsável para se defender no processo atendeu ao regulamento próprio deste órgão de controle**, conforme **Acórdão APL-TC 00119/22, de 23/6/2022**, proferido no **processo n. 03102/18**, sob a relatoria do conselheiro-substituto em substituição regimental Omar Pires Dias:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/16. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. **DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA. VALIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.** INTELIGÊNCIA DO 30 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, BEM COMO NOS ARTIGOS 231, V, 246, § 4º, E 270, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PREVISÃO LEGAL DE CURADOR NO CASO DE RÉU REVEL CITADO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 72 DO CPC EM ROL TAXATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT E ÀS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 37, II DA CF/88, QUE TRATAM DA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIMENTO. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**1. A citação eletrônica encontra amparo no art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentada por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como nos artigos 231, V, 246, § 4º, e 270, caput, do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária nesta Corte de Contas.**

**2. No que diz respeito à nomeação de curador especial ao réu revel citado por meio eletrônico, não há fundamento legal no rol taxativo do art. 72 do CPC.**

3. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\* descumprido as regras do Edital de convocação de concurso público n. 003/16 em total afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput e às regras inculpidas no art. 37, II da CF/88, é de se aplicar multa, com fulcro nos artigos 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno.

4. No caso dos autos, os valores recebidos pela servidora não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Contas.  
4.1. Processo 00620/19 - Acórdão AC1-TC 00683/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 8 a 12/11/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual.; Processo 00217/14 - Acórdão AC1-TC 00392/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 25 A 29/05/2020 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual.

5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

6. Determinações.

7. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, proveniente da comunicação à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo por objeto, supostas irregularidades na convocação de candidatos, oriundos do Concurso Público para vaga de enfermeiro ministrado por meio do Edital n. 003/2016, havendo, em tese o inadimplemento da ordem de classificação contida no edital de convocação, sendo que os servidores Sibiluane Stefany Fonseca Aquino, Andrielle Vancini Sanches e Giovanni Pereira Gonçalves foram convocados indevidamente, já que consta no edital de convocação as classificações 2º, 3º e 1º, respectivamente, mas na lista de classificação final esses candidatos constam nas seguintes classificações: 6º, 33º e 22º, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – PRELIMINARMENTE, pela desnecessidade de nova audiência do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista a regularidade das citações anteriores, e pela rejeição à proposta de nomeação de curador especial ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, em razão da inexistência de previsão legal no caso de réu revel citado por meio eletrônico, pelas razões expostas ao longo do Relatório (§§ 27 a 34).**

II – CONSIDERAR LEGAL o ato de nomeação dos servidores Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. \*\*\*.768.562-\*\* e Sibiluane Ferreira Fonseca Aquino, CPF n. \*\*\*.292.302-\*\*.

III – CONSIDERAR ILEGAL o ato de nomeação da servidora Andriele Vancine Sanches, CPF n. \*\*\*.399.002-\*\*, por meio da Portaria n. 241-18, de 30 de maio de 2018 para ocupar o cargo de Técnico Nível Superior – Enfermeiro, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, aprovada no Concurso Público, Edital n. 003/2016, de 16 de maio de 2016 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01.06.2018, Edição 2219), bem como do termo de posse, datado de 4.6.2018 (fl. 18, ID 931924), devendo tais atos serem declarados nulos, em razão da grave afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os incisos II e IV do mesmo diploma legal, haja vista ter ocorrido, com tal nomeação, a preterição à ordem de classificação dos candidatos, com efeito ex tunc, não sendo objeto de devolução as verbas remuneratórias percebidas pela servidora, tendo em vista que não há nos autos evidências de que a mesma não prestou serviços.

IV – MULTAR o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, II do RITC, em face das graves irregularidades apontadas, as quais consistem em ter convocado, dado posse e permitido a efetiva lotação da Senhora Andriele Vancine Sanches, na Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, em preterição aos candidatos aprovados para o mesmo cargo na SEMUSA, em afronta ao disposto no art. 37, II da Carta Constitucional.

V – MULTAR o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, II do RITC, por ter injustificadamente restringido a vaga prevista para a Unidade Básica de Saúde de Três Coqueiros aos candidatos classificados para o cargo de enfermeiro na UBS Rio Branco e Semusa, quando deveria ter dado oportunidade aos demais candidatos classificados para cargo de enfermeiro para Unidades básicas de Saúde do Distrito de Vila União, em total descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multa aos cofres públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes as penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da Senhora Andrielle Vancine Sanches, CPF n. \*\*\*.399.002-\*\* e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*, acerca do inteiro teor deste acórdão.

IX – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. \*\*\*.768.562-\*\* e Sibiluane Ferreira Fonseca Aquin, CPF n. \*\*\*.292.302-\*\*; bem como aos causídicos Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221; André Derlon Campos Mar, OAB/RO n. 8.201; e Jayane Carlos Piovesan, OAB/RO n. 9.710, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada e, após o inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

**Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo [grifei].**

36. Nesses termos, inarredável afirmar que incidem, no caso, as hipóteses do § 3º do art. 42 e do *caput* do art. 43 da Resolução n. 303/2019, os quais, cumulativamente lidos e interpretados, permitem afirmar que a citação eletrônica por decurso do prazo processual de acesso ao sistema deve ser considerada regular e entendida como vista pessoal do processo:

Resolução n. 303/2019.

Art. 42. [...] § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

37. Por tudo o exposto, em preliminar, rejeito os argumentos suscitados pelo *Parquet* de Contas em prol da renovação da citação, manifestando-me pela regularidade dos atos praticados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

38. **Passo a apreciar o mérito processual.**
39. Pois bem.
40. A representação noticiou prejuízo ao erário municipal decorrente de suposta omissão do chefe do poder executivo de Ouro Preto do Oeste quanto ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de maio a setembro de 2019.
41. Após diligências para coleta de informações junto ao próprio instituto previdenciário, foi elaborada a análise técnica de ID 975893, com achados preliminares de que as condutas irregulares compreenderiam um período maior do que constou na inicial.
42. A Unidade Técnica indicou responsabilidade do ex-prefeito Vagno Gonçalves Barros pelo passivo de **R\$ 1.482.595,84** com o instituto, relativos (1) a juros, a multa e a correção gerados pelo atraso no repasse das contribuições de **outubro de 2018 a setembro de 2020** (o principal fora quitado pelo responsável, ainda que a destempo); e (2) ao não pagamento da contribuição patronal, do déficit atuarial e do aporte financeiro de **outubro de 2020**, e dos respectivos juros, multa e correção.
43. Infrutífera a tentativa de audiência do responsável, como ordenado na decisão de ID 982713, os autos retornaram para instrução técnica, emitindo-se o relatório de ID 1087252.
44. Nessa oportunidade, a Unidade Técnica acrescentou que não haviam sido pagos no tempo adequado a contribuição previdenciária patronal, o déficit atuarial e o aporte financeiro tanto de **outubro**, quanto de **novembro** e de **dezembro de 2020**, mas que fora formalizado em **julho de 2021** um acordo de parcelamento para quitar essa dívida.
45. Sendo assim, revendo a manifestação anterior, a Unidade Técnica indicou que agora a possível irregularidade estaria circunscrita apenas ao pagamento de **despesa imprópria com juros e multa devidos pelo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias** (excluindo a atualização monetária, por não representar efetivo acréscimo de valor), registrando que o objeto dos autos deveria ficar restrito aos atos praticados de **janeiro de 2019 a dezembro de 2020**, considerando a modulação de efeitos do precedente firmado pelo Acórdão APL-TC 00313/18:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.**

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao processo 02699/16, de minha relatoria)

46. Nesse sentido, a proposta técnica de encaminhamento foi de que os autos deveriam ser imediatamente convertidos em tomada de contas especial, imputando-se ao ex-prefeito municipal, Vagno Gonçalves Barros, a responsabilidade pela realização de despesa indevida com o pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias do período entre **janeiro de 2019 e dezembro de 2020**, totalizando um possível prejuízo de **R\$ 903.926,35** – com o que anuiu o Ministério Público de Contas, conforme cota de ID 1104033.
47. Nesses termos foi determinada a oitiva do responsável, vide decisão de ID 1112715.
48. Diante da situação de **revelia** do responsável, já extensamente debatida nestes autos, a Unidade Técnica apresentou a manifestação técnica conclusiva do relatório de ID 1162834, centrada no argumento de que estariam ausentes elementos novos para infirmar sua análise anterior, opinando, assim, pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, com imputação de débito e de multa ao responsável – e, no mesmo sentido, veio a manifestação ministerial conclusiva de ID 1318134.
49. Vejamos, então, se estão presentes nos autos os **elementos fáticos e jurídicos para a responsabilização do agente por este Tribunal de Contas**.
50. Há entendimento pacífico neste Tribunal de Contas de que constitui irregularidade grave e insanável a omissão quanto ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e o atraso quanto ao adimplemento das obrigações previdenciárias.
51. Isso porque condutas dessa natureza configuram-se como potencial afronta a, entre outras regras, o que foi estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.
52. Demais disso, referidas condutas sinalizam possível atentado contra a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência, capazes de provocar ou de agravar a instabilidade no sistema, além de poderem resultar em despesas com o pagamento de encargos (juros e multa) que, ressalvada a existência de justo motivo, constitui-se como imprópria, desnecessária, antieconômica e lesiva aos cofres públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53. Sob tais fundamentos, em data recente, a tese pela irregularidade desses atos passou a compor o conjunto de enunciados sumulares deste Tribunal de Contas, como publicado no DOe TCE-RO n. 2.813, de 12 de abril de 2023:

**SÚMULA 19/TCE-RO**

Enunciado:

O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00029/23 referente ao Processo n. 02829/22

Data da Aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal:

Art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 25, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

Precedentes do TCE:

Acórdão APL-TC 00595/17, Processo n. 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo n. 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo n. 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo n. 00269/16-TCERO; Acórdão APL TC 00034/19, Processo n. 05014/16-TCERO.

54. Firmada a premissa **jurídica**, verifico também a presença de elementos **fáticos** para a responsabilização neste caso concreto, diante da **existência de provas de condutas irregulares que ocasionaram prejuízos ao erário municipal**.
55. As diligências realizadas pela Unidade Técnica resultaram na juntada aos autos do documento n. 07437/20 (ID 968550, ID 970862, ID 1075364 e ID 1087248), mediante o qual o instituto previdenciário prestou as seguintes informações:

[...] Em resposta ao ofício n. 297/2020/SGCE/TCERO referente ao processo n. 3078/2019/TCE/RO informamos que até a presente data a prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, encontra-se em atraso com o pagamento dos juros, multa de mora e correção monetária referente às contribuições previdenciárias da competência de Outubro de 2018 até Setembro de 2020, bem como as contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mora da competência de Outubro de 2020, que totalizam os seguintes valores, conforme planilhas de cálculo em anexo:

<b>Exercício</b>	<b>Valor devido com juros, multa e correção</b>
2018	R\$ 20.979,59
2019	R\$ 579.263,00
2020	R\$ 882.353,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.482.595,84</b>

Além das planilhas de cálculo, segue em anexo os ofícios que demonstram que esta autarquia reiteradamente realizou as cobranças dos referidos valores junto a prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, inclusive informando o ocorrido a câmara dos vereadores municipal dos débitos.

56. Como destacou a Unidade Técnica no relatório de ID 975893, as informações vieram acompanhadas (a) de demonstrativos analíticos utilizados para calcular os valores devidos ao instituto, à época totalizando **R\$ 1.482.595,84**; e (b) de **cópias de reiterados ofícios encaminhados, entre 2018 e 2019, para solicitar do ex-prefeito municipal Vagno Gonçalves Barros a quitação desses valores**, inclusive mencionando os dispositivos legais que estaria descumprindo. Essa análise técnica também pôde identificar qual seria expressividade dos atrasos, conforme exemplos:

10. A maior parte desse valor é composto de juros mensais e mora, devidos pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro de 2018 até setembro de 2020.

11. No mês de maio de 2019 (ID 970862, pág. 12), por exemplo, a planilha de cálculos trazida pelo instituto de previdência revela que algumas secretarias municipais efetivaram o repasse da contribuição patronal com até 231 dias de atraso, o que ocasionou, naquele mês, apenas referente ao atraso na contribuição patronal, o encargo adicional de R\$ 38.672,91.

12. Outro exemplo, no mês de junho de 2019 (ID 970862, pág. 13), os repasses foram efetivados com atraso de até 203 dias, e quando somados os encargos gerados da contribuição patronal, déficit atuarial e aporte financeiro, perfazem o montante de R\$ 91.916,16 (encargos de atraso da competência de junho de 2019).

57. De forma complementar, no relatório de ID 1087252, a Unidade Técnica fez pesquisa adicional no sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), como consta nos documentos de ID 1075364 e ID 1087248.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

58. Em razão dessas informações, no relatório de ID 1087252, concluiu pela revisão do valor do suposto dano para agora: (a) desconsiderar o dano relativo ao **principal** das contribuições de **outubro a dezembro de 2020**, pela notícia do **acordo de parcelamento** n. 00738/2021, celebrado em 7/2021 pelo novo prefeito Juan Alex Testoni (como dito, o valor principal das competências anteriores foram quitados na gestão do ex-prefeito Vagno Gonçalves Barros, remanescendo apenas os encargos); (b) excluir os valores referentes à **correção monetária** e os encargos gerados em data anterior a **janeiro de 2019**, à luz do mencionado precedente do Acórdão APL-TC 00313/18.
59. A Unidade Técnica contabilizou, dessa forma, que o valor original do dano ao erário cogitado no caso destes autos totalizaria exatos **R\$ 903.926,35**, referentes aos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias **de janeiro de 2019 a dezembro de 2020**.
60. Segue transcrita a tabela elaborada no relatório de ID 1087252, utilizada para os fins de **definição de responsabilidade**:

Competência	Encargos de juros e multa	Competência	Encargos de juros e multa
Jan/19	R\$ 0	Fev/20	R\$ 49.962,07
Fev/19	R\$ 20.680,23	Mar/20	R\$ 49.519,73
Mar/19	R\$ 31.194,94	Abr/20	R\$ 49.153,93
Abr/19	R\$ 16.808,17	Mai/20	R\$ 48.675,16
Mai/19	R\$ 69.994,92	Jun/20	R\$ 41.067,83
Jun/19	R\$ 91.916,16	Jul/20	R\$ 36.254,37
Jul/19	R\$ 56.344,46	Ago/20	R\$ 23.250,34
Ago/19	R\$ 52.811,83	Set/20	R\$ 8.979,92
Set/19	R\$ 44.985,03	Out/20*	R\$ 18.644,39
Out/19	R\$ 42.399,64	Nov/20*	R\$ 16.047,53
Nov/19	R\$ 39.226,11	Dez/20*	R\$ 14.369,27
Dez/19	R\$ 34.698,55	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 903.926,35</b>

Fonte da tabela: Relatório técnico de ID 1087252.

\*Encargos do acordo de parcelamento n. 00738/2021 [nota do relatório técnico de ID 1087252].

61. Observo, contudo, que o relatório técnico conclusivo de ID 1162834 revisou a tabela acima, realizando apontamentos quanto aos dados e aos somatórios ali



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consignados, quais sejam: (a) que foram incorretamente omitidos da tabela os encargos da competência de **janeiro de 2020**; (b) que, segundo informações do instituto de previdência, para a competência de janeiro de 2020 eram devidos encargos de **R\$ 46.941,77**; (c) que, ao recalculer o somatório incluindo os encargos de janeiro de 2020, chegou ao valor total de **R\$ 903.966,35**; (d) que apurou uma **diferença a maior de R\$ 40,00** entre o seu somatório e o do relatório técnico anterior; (e) que, não obstante, sendo irrelevante essa diferença, deveria ser dispensada nova citação do responsável.

62. Transcrevo a nova tabela do relatório técnico conclusivo de ID 1162834, pois, diante da aludida controvérsia, trata-se de elemento relevante para a definição do valor do dano:

Competência	Encargos de juros e multa	Período para atualização do débito	
		Mês	referência
jan/19	-	fev/19	Mês de vencimento do tributo, conforme artigos 14 c/c 19 e 20 da Lei Municipal n. 1897, de 19 de setembro de 2012.
Fev/19	20.680,23	mar/19	
mar/19	31.194,94	abr/19	
abr/19	16.808,17	mai/19	
mai/19	69.994,92	jun/19	
jun/19	91.916,16	jul/19	
jul/19	56.344,46	ago/19	
ago/19	52.811,83	set/19	
set/19	44.985,03	out/19	
out/19	42.399,64	nov/19	
nov/19	39.266,11	dez/19	
dez/19	34.698,55	jan/20	
Jan/20	46.941,77	fev/20	Mês de vencimento do tributo, conforme artigos 14 c/c 19 e 20 da Lei Municipal n. 1897, de 19 de setembro de 2012.
fev/20	49.962,07	mar/20	
mar/20	49.519,73	abr/20	
abr/20	49.153,93	mai/20	
mai/20	48.675,16	jun/20	
jun/20	41.067,83	jul/20	
jul/20	36.254,37	ago/20	
ago/20	23.250,34	set/20	
set/20	8.979,92	out/20	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

out/20	18.644,39	Jul/21	Mês de consolidação do parcelamento, conforme Acordo de Parcelamento n. 00738/2021 (ID 1087248).
Nov/20	16.047,53		
dez/20	14.369,27		
<b>TOTAL</b>	<b>903.966,35</b>		

Fonte da tabela: Relatório técnico de ID 1162834.

63. Quanto a essa questão, rememoro que a decisão de ID 1112715, pela qual efetuei a definição de responsabilidade, deixou muito bem delimitado que a defesa do responsável deveria se ater a contraditar o achado de irregularidade caracterizado no sentido de que o possível dano ao erário envolvia a realização de despesas impróprias com encargos, decorrentes de sucessivos atrasos quanto ao repasse das contribuições previdenciárias **de todo o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020**, cujo somatório seria no valor total de **R\$ 903.926,35**:

[...] III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. \*\*\*,507.182-\*\*), em virtude do descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das **contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020**, bem como, de não realizar o pagamento das **contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020**, dando ensejo ao pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021, **ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)**, conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252 [grifei].

64. Dito isso, verifico que **procede** a informação sobre a omissão do valor dos encargos referentes a janeiro de 2020 da tabela do relatório de ID 1087252.
65. Ocorre que, nada obstante essa lacuna, a falha é pontual e não prejudicou o cômputo adequado do valor final do dano de R\$ 903.926,35.
66. Explico.
67. Segundo informação à p. 20 do documento de ID 970862, os valores de encargos da competência de janeiro de 2020 de fato eram de R\$ 46.941,77.
68. Pude averiguar que, apesar de **ter sido omitida a linha de janeiro de 2020** da tabela do relatório de ID 1087252, o somatório total traz resultado que, ao final, contempla os encargos dessa competência, no valor correto de R\$ 903.926,35.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

69. Nesse sentido, inarredável concluir que a **omissão pontual** dos encargos referentes a janeiro de 2020 em uma das linhas da tabela do relatório de ID 1087252, **sem que isso tenha de fato prejudicado o somatório final correto de R\$ 903.926,35**, não poderia resultar em desconsideração do valor respectivo para os fins da quantificação do dano.
70. Some-se a isso, como explicitarei, que os encargos da competência de janeiro de 2020 foram **taxativamente** referenciados na decisão pela qual este relator instalou o contraditório e que as planilhas analíticas indicando os valores referentes aos encargos de janeiro de 2020 constam do **acervo probatório** submetido ao crivo da defesa, vide p. 20 do documento de ID 970862.
71. No que diz respeito à informação técnica de que foi apurada uma **diferença a maior de R\$ 40,00** entre o somatório da tabela do último relatório técnico de ID 1162834 (R\$ 903.966,35) e o somatório da tabela do relatório técnico anterior de ID 1087252 (R\$ 903.926,35), verifiquei que **a diferença decorre de erro** na elaboração da tabela do último relatório técnico.
72. O erro consiste no **indevido lançamento a maior**, na tabela do relatório técnico de ID 1162834, dos encargos da competência de novembro de 2019. Lançou-se o valor de R\$ 39.266,11, **quando o correto seria R\$ 39.226,11**, vide p. 17 do documento de ID 970862.
73. O erro está presente apenas no último relatório técnico, sendo que o valor correto para a competência de novembro de 2019 havia sido adequadamente lançado na tabela do relatório de ID 1087252, utilizada para fins de definição de responsabilidade.
74. Feitas tais observações, concluo que o **valor total de dano ao erário** apurado nesses autos deve ser mantido em **R\$ 903.926,35**, como constou na decisão de definição de responsabilidade.
75. No que diz respeito à análise da **responsabilidade**, tenho primeiro a pontuar que, nos termos do Acórdão APL-TC 00313/18 este Tribunal de Contas delimitou o entendimento segundo o qual a omissão quanto ao repasse tempestivo dos encargos poderia resultar em imputação de débito:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.**

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao processo 02699/16, de minha relatoria)

76. No caso concreto, não se tem apenas caracterizada a desatenção ao precedente deste Tribunal de Contas e aos preceitos normativos que determinam a obrigação do gestor atuar para garantir o equilíbrio do sistema previdenciário, há também evidências de que o responsável **permaneceu inerte mesmo depois de receber reiterados alertas e solicitações da presidência do instituto** a respeito do descumprimento e das consequências graves das obrigações da prefeitura quanto ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias ao instituto, vide documento n. 07437/20.
77. Nesse sentido, extrai-se dos autos que o agente **agiu de forma livre e consciente** dos efeitos graves de sua **omissão** quanto ao repasse tempestivo das contribuições, não sendo apurado justo motivo para ter sido gerada vultosa despesa imprópria a título de encargos.
78. Caracterizada está, portanto, **conduta irregular** praticada pelo agente público tido como responsável, cometida mediante **dolo direto** e com **implicações graves**, eis que ensejou **prejuízo ao erário do município de Ouro Preto do Oeste**.
79. Às mesmas conclusões chegou o Ministério Público de Contas, também anuindo com a manifestação da Unidade Técnica, conforme parecer de ID 1318134, como transcrito:

[...] Importa mencionar que a Coordenadoria Especializada, em relatório conclusivo (ID 1162834), aferiu apenas pela responsabilização do senhor Vagno Gonçalves Barros, prefeito Municipal, por danos ao erário no valor de R\$903.926,35, fundando seu raciocínio, sobretudo no fato de que o Chefe do Poder Executivo é o responsável por realizar os repasses das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Municipalidade e também aquelas descontadas dos servidores segurados do RPPS.

Nesse particular, é necessário observar que a conduta do responsável foi devidamente individualizada e o quantum do dano estabelecido.

Destarte, seguindo o raciocínio firmado neste opinativo ministerial, compreendo, na mesma linha defendida pelo Corpo Técnico, existir, no calhamaço, provas bastantes de que o então-prefeito Vagno Gonçalves Barros é o responsável pela não quitação, em momento oportuno, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como de não realização do pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos através do parcelamento n. 00738/2021, ocasionando danos ao erário do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, quantificados no montante de R\$ 903.926,35.

Assevera-se que há documentação suficiente a possibilitar o julgamento definitivo da presente tomada de contas especial, uma vez que a responsabilidade do ex-prefeito encontra-se amparada em forte standard probatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

80. **Sem quaisquer embargos aos fundamentos acima indicados a respeito de sua responsabilidade enquanto gestor municipal, a este conselheiro relator compete, como medida de ofício, registrar a ponderação de que o valor total do débito a ser imputado a Vagno Gonçalves Barros não é equivalente ao somatório total de R\$ 903.926,35, devendo-se excluir as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020 deste cálculo.**
81. Explico as minhas razões.
82. É de conhecimento público que o responsável **Vagno Gonçalves Barros** permaneceu no cargo de prefeito municipal somente **até dezembro de 2020**, quando foi então sucedido pelo novo prefeito Juan Alex Testoni a partir de janeiro de 2021.
83. Como já demonstrado ao longo deste voto, durante o seu mandato, Vagno Gonçalves Barros atrasou o repasse das contribuições das competências de **janeiro de 2019 a setembro de 2020**. Dessa maneira, mesmo tendo quitado durante a sua gestão o principal das contribuições relacionadas a esse período, deve responder pelos **encargos gerados**.
84. Sem embargos, Vagno Gonçalves Barros não poderia responder pelo fato de terem sido gerados encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias da competência de **dezembro de 2020** (de R\$ 14.369,27), considerando que não mais ocupava a função de prefeito no mês posterior de **janeiro de 2021** – o **prazo de vencimento do tributo** no âmbito municipal.
85. A responsabilidade pelos encargos de dezembro de 2021 seria atribuível, **em tese**, ao gestor que assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2021 – a saber: **Juan Alex Testoni** –, quem não foi chamado aos autos para se defender sobre esse fato.
86. De toda maneira, é adequado desde logo concluir que Vagno Gonçalves Barros não é responsável pelos encargos da **competência de dezembro de 2020, de R\$ 14.369,27**, devendo-se **excluir** este valor do montante do débito a ser imputado a esse agente.
87. Pelo mesmo raciocínio, Vagno Gonçalves Barros somente responderá pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições de **outubro** (de R\$ 18.644,39) e **novembro de 2020** (de R\$ 16.047,53) **de forma proporcional** ao período em que ocupou a função de gestor, pois os juros quanto a essas competências foram calculados até **julho de 2021** (data em que o prefeito Juan Alex Testoni consolidou o acordo de parcelamento, vide documentos de ID 1075364 e ID 1087248).
88. De se concluir, portanto, que o agente Vagno Gonçalves Barros somente responde pelos juros proporcionais até **dezembro de 2020**, quando ocupava o cargo de prefeito e poderia sanar a irregularidade.
89. Pensando dessa maneira, tem-se que a responsabilidade pelos encargos por atraso no repasse das contribuições de outubro e de novembro de 2021, **proporcionais a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**partir janeiro de 2021**, seria, **de novo em tese**, atribuível ao novo prefeito Juan Alex Testoni.

90. Ocorre que os autos não possibilitam a este relator calcular quais os valores devidos por cada agente segundo o **parâmetro proporcional**, pois os documentos de ID 1075364 e ID 1087248 apresentam apenas o valor **agregado** dos encargos gerado para cada competência.
91. De toda sorte, é possível vislumbrar que Vagno Gonçalves Barros responderia por **uma menor parcela** dos encargos de outubro e de novembro de 2020 (por ter saído do cargo de prefeito em dezembro de 2020, enquanto os encargos foram calculados até julho de 2021).
92. Em razão disso, estimo que provavelmente **não** seria positiva para este Tribunal de Contas a relação de **custo-benefício** atrelada ao retrocesso dos autos à fase de diligência e instrução para quantificar o débito a ser imputado a Vagno Gonçalves Barros pelas competências de **outubro de 2020** (R\$ 18.644,39) e de **novembro de 2020** (R\$ 16.047,53), razão pela qual reputo ser mais adequado **excluir sua respectiva responsabilidade**.
93. Assim, em minha avaliação, deve-se imputar a Vagno Gonçalves Barros somente a responsabilidade pelo dano decorrente dos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições do período de **janeiro de 2019 a setembro de 2020, totalizando R\$ 854.865,16**.
94. Quanto ao remanescente de **R\$ 49.061,19**, verifico a necessidade de ser constituído **processo apartado** para exame preliminar se estão preenchidos os requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para este Tribunal de Contas constituir, desde logo, **tomada de contas especial** objetivando sindicatar a eventual responsabilidade **proporcional** por, em tese, ressalvado justo motivo, dar ensejo a encargos por atraso no repasse das contribuições das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, fato atribuível ao prefeito **Juan Alex Testoni**.
95. A teor dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019, deve ser avaliado se a hipótese de atrasos nos repasses das contribuições **teria se repetido** ao longo da gestão Juan Alex Testoni, ao depois **somando-se todos os valores** para também se examinar se incide, no caso dos autos a serem constituídos, a previsão do I e § 2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019:

**Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:**

**I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;**

II – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

Acórdão APL-TC 00091/23 referente ao processo 03078/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

**§ 1º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.**

**§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.**

**§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;**

§ 4º Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5º Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada;

II – encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição.

96. Feitos os registros, é de se concluir que a **conduta irregular** do agente regularmente chamado a estes autos para se defender, **Vagno Gonçalves Barros**, caracterizada pela omissão quanto ao repasse tempestivo ao instituto de previdência das contribuições devidas pela prefeitura quanto às competências de **janeiro de 2019 a setembro de 2020**, gerando encargos e despesa imprópria no valor total de **R\$ 854.865,16**, deve ter como resultado o **juízo irregular da presente tomada de contas especial**, bem assim a **cominação de débito** e a **imposição de sanção** por parte deste Tribunal de Contas, na forma autorizada pelo art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12 do Decreto Federal n. 9.830/2019.
97. Quanto à **sanção**, esclareço que os arts. 19 e 54 da Lei Complementar n. 154/1996 dispõem que, julgadas irregulares as contas, havendo débito, pode-se aplicar multa ao responsável:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

98. Quanto à **dosimetria** da penalidade, tem-se no art. 22 da LINDB as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria da referida sanção:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

99. Vê-se, assim, que para o processo de fixação do valor da multa, os critérios a serem observados na dosimetria são, a natureza do ilícito; a gravidade da infração; os danos que provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; antecedentes do agente. Ademais, deve-se analisar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas a seu cargo, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua ação, além da existência de eventuais sanções aplicadas.

100. Posto isso, passo à **dosimetria da sanção pecuniária** a ser aplicada ao responsável Vagno Gonçalves Barros, no que diz respeito à irregularidade sindicada nestes autos:

a) quanto à natureza do ilícito, é de dano patrimonial;

b) quanto à gravidade da infração, ela se caracteriza como **grave** e deve ser valorada negativamente, pois se comprovou que o responsável, em **conduta omissiva**, mediante **dolo direto**, não realizou o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, contrariando norma legal e causando prejuízos ao erário;

c) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente pois o valor originário foi calculado em **R\$ 854.865,16**, quantia que se mostra vultuosa, especialmente se for considerado o porte populacional do município de Ouro Preto do Oeste;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes circunstâncias práticas impactando a ação do responsabilizado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) quanto aos antecedentes, no relatório de ID 1075363 consta multa de R\$ 1.620,00, pelo descumprimento de determinação para **elaborar plano de ação** para implementar melhorias nas instalações das escolas municipais de ensino fundamental, imposta pelo Acórdão APL-TC 00234/18, referente ao processo n. 06669/17, de minha relatoria. Verifiquei que o pagamento desse débito ocorreu em 18/4/2019, dando-lhe quitação pela DM-GP-TC 0889/2019-GP, proferida no processo n. 02551/18.

101. Assim, pelos argumentos aqui lançados, verificada a existência de dano patrimonial gerado de montante significativo, causado pelo cometimento de infração de natureza grave, operada mediante conduta omissiva e com dolo direto, estando presentes antecedentes, mas também ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes de sua conduta, fixo a multa do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte no **percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor original do dano total de R\$ 854.865,16, a ser monetariamente atualizado desde outubro de 2020** (considerada a data de vencimento para o pagamento referente à competência de setembro de 2020, aqui estipulado como último evento danoso), não incidindo juros para os fins desse cálculo.
102. Por último, reputo ser prudente que, **em caráter orientativo**, seja emitido **alerta** ao atual prefeito do município de Ouro Preto do Oeste quanto à necessidade de **regularizar as pendências eventualmente ainda existentes da prefeitura com o instituto previdenciário**, incluindo passivos gerados **em gestões anteriores** quanto a juros, a multas e a correções monetárias devidos por atraso no repasse de contribuições previdenciárias. Ademais, consigno que a análise do atendimento a este alerta, como de praxe, se dará por ocasião do exame das **contas anuais**.

### DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Em preliminar, pela rejeição do pedido do Ministério Público de Contas para que sejam renovados os atos processuais para a citação do responsável Vagno Gonçalves Barros, tendo em vista a regularidade da citação operada, pois atendidas as disposições do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do respectivo regulamento da Resolução n. 303/2019;

II – Excluir parcialmente a responsabilidade de **Vagno Gonçalves Barros** quanto ao achado de remessa intempestiva das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020**, excluindo igualmente a sua responsabilidade pelo respectivo dano gerado decorrente dos encargos gerados pelo atraso, considerando que, em relação a esse período, a sua responsabilidade não foi definida nestes autos de forma proporcional e restrita ao período em que exerceu a função de prefeito municipal, conforme fundamentos do voto do relator;

III – Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face do responsável **Vagno Gonçalves Barros**, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por restar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comprovada a ocorrência de prejuízo de **R\$ 854.865,16** ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, decorrente do ato de gestão irregular de quitar intempestivamente as contribuições previdenciárias do período das competências **de janeiro de 2019 a setembro de 2020**, gerando despesa imprópria com encargos de juros e multa, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

IV – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor originário de **R\$ 854.865,16**, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item III deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de outubro de 2020 a maio de 2023, correspondente a **R\$ 1.062.296,52**, o qual, acrescido de juros, é de **R\$ 1.328.508,03**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de junho de 2023 até a data do pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, responsável Vagno Gonçalves Barros, no valor de **R\$ 106.229,65**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito cominado no item IV, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, **para que o responsável Vagno Gonçalves Barros recolha ao Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste as importâncias consignadas nos itens IV e V deste acórdão**, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens IV e V deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para que se promova a **autuação de processo**, após remetendo-o à **Secretaria de Controle Externo**, destinando-se o processo à **apuração preliminar** quanto ao preenchimento ou não dos **requisitos** da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a **análise de eventual responsabilidade proporcional** de **Juan Alex Testoni** pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor**, conforme os fundamentos do voto do relator, discriminando no processo com as seguintes **especificações gerais**: Categoria: Fiscalização de atos e contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Assunto: Apuração preliminar sobre a ocorrência de prejuízos ao erário gerados por atrasos no repasse de contribuições devidas pela prefeitura municipal ao instituto previdenciário; Interessada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

IX – Alertar a **Juan Alex Testoni**, atual prefeito de Ouro Preto do Oeste, quanto à necessidade de regularizar as pendências eventualmente existentes da prefeitura para com o instituto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previdenciário, incluindo passivos gerados em gestões anteriores quanto a juros, a multas e a correções monetárias devidos por atrasos no repasse de contribuições previdenciárias;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião da instrução das prestações de contas vindouras do poder executivo municipal e do instituto previdenciário, analise o pleno atendimento do item IX deste acórdão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a notificação do responsável indicado nos itens VIII e IX, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) promova a intimação das partes indicadas no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) promova a intimação da Secretaria de Controle Externo, na forma regimental, para que observe o disposto nos itens VIII e IX deste acórdão;

XII – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Em 12 de Junho de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR